

IMPUGNAÇÃO: REF. PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 90016/2025 UASG: 928082

PAULO HENRIQUE LUCIANO <pontocertophl@gmail.com>

seg 13/10/2025 16:04

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

 1 anexos (579 KB)

IMPUGNAÇÃO- ISO PC.pdf;

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 90016/2025
UASG: 928082**

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF

A empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39, com sede à Avenida das Patativas, nº 391, Núcleo Habitacional Prof. Wilson Augusto Bispo, CEP 16605-140 – Pirajuí/SP, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor Paulo Henrique Luciano, portador do RG nº 41928907 e CPF nº 347.132.668-50, **vem interpor impugnação pelas razões a seguir expostas.**

Atenciosamente,
EQUIPE DE LICITAÇÃO
Jenifer Emanuele

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025
UASG: 928082

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL/DF

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 35.263.905/0001-39, com sede na Av.: das Patativas, nº 391, núcleo Hab. Prof. Wilson Augusto Bispo, no município de Pirajuí/SP, vem através deste, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 435 do Novo Código Civil

IMPUGNAÇÃO

Ao EDITAL supramencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 16/10/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 11.1 do edital do Pregão em referência.

I. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **CONFORME PARAGRAFO “REQUISITOS DA PROPOSTA”**:

“9.8.2. Para fins de comprovação da conformidade técnica dos produtos ofertados, será exigido o atendimento a normas técnicas específicas, de acordo com a natureza do item, devendo os bens ofertados atender, no mínimo, às seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a equivalentes: ABNT NBR nº 8095:2015, ABNT NBR nº 11003:2023, ABNT NBR ISO nº 3834-1:2025 e ABNT NBR ISO nº 3834-2:2025”

Sucedem que tais exigências afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, pois a certificação ISO, de fato, não pode ser exigida das empresas licitantes sob pena de não contratação e isso, por vários motivos, Marçal Justen Filho expõe com clareza a restrição imposta:

“A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública — a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio) ...”

Assim, em cumprimento da Lei, é irracional exigir do licitante que apresente Certificado de Qualidade, caso vencedor do certame, como condição de contratação, pois muitas empresas podem apresentar todos os requisitos necessários, mas não terem interesse na obtenção da certificação, já que esta não é obrigatória para o exercício de qualquer atividade.

Com efeito, resta claro que a exigência de apresentação de certificado de qualidade imposta fere o caráter competitivo da licitação e também os princípios da isonomia e legalidade.

Cumpra-se anotar, mais uma vez, que a existência ou não de tal certificado não influencia na execução do contrato, assim, as exigências editalícias devem guardar razoabilidade, não sendo admitidas aquelas que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto.

As exigências, apresentadas da forma como estão neste Edital estão dificultando desnecessariamente a competitividade e limitando a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade, satisfazendo o interesse público, sejam desclassificadas somente por não terem prontos de antemão Certificados de Qualidade – ISO, a bem da verdade, vem sendo continuamente rechaçada tanto pela melhor doutrina quanto pelos Tribunais.

Nesse mesmo sentido reitera o Tribunal de Contas da União:

“(Relatório)

a. Irregularidade: inclusão, no edital e no contrato decorrente, de exigência de apresentação, pelas licitantes, de Certificação ISO, considerada desnecessária e restritiva, afrontando ao art. 37 da

CF/88 e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como descumprindo determinação do TCU expressa na Decisão Plenária 1.526/02-P, de 06/11/2002.

(...)

43. O Tribunal reiteradas vezes já se manifestou a respeito da exigência de certificação ISO, considerando-a ilegal como requisito de habilitação técnica, porém aceitando-a como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99; Acórdão 1937/2003 — Plenário). No caso em tela, como se tratava de uma licitação na modalidade pregão, que tem como critério de julgamento obrigatório o menor preço, não seria possível estabelecer um procedimento de pontuação técnica. Tal fato, entretanto, não pode justificar a inserção de tal exigência como se item de qualificação técnica fosse, ou seja, com caráter eliminatório.

(Acórdão)

9.2.4. Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios contidos no Capítulo V do seu

Regulamento de Licitações e Contratos;”

O posicionamento pacífico do TCU é que a exigência de Normas ISO como critério de habilitação ou desclassificação é inadmissível. Nesse sentido válido trazer acórdão do próprio TCU:

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros. (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011)

Corroborando todo o entendimento acerca da impossibilidade de exigência de norma ISO em pregões eletrônicos também se destaca:

*43. O Tribunal reiteradas vezes já se manifestou a respeito da exigência de certificação ISO, considerando-a ilegal como requisito de habilitação técnica, porém, aceitando-a como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99; Acórdão 1937/2033 Plenário). **No caso em tela, como se tratava de uma licitação na modalidade pregão, que tem como critério de julgamento obrigatório o menor preço, não seria possível estabelecer um critério de pontuação técnica. Tal fato, entretanto, não pode justificar a inserção de tal exigência como se item de qualificação técnica fosse, ou seja, com caráter eliminatório.***

De uma obviedade solar, portanto, a impossibilidade de ser exigida qualquer norma ISO como item desclassificatório conforme entendimento do TCU e dos Tribunais de Justiça.

E sedimentando o alegado acima a jurisprudência do TCU é farta como nos Acórdãos 512/2009, 2521/2008, 173/2006 e 2138/2005, todos em sede Plenário. No mesmo sentido O TCU foi cirúrgico na manifestação do Acórdão nº1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham capacidade para atender ao interesse público.”

É necessário acautelar a comissão que o uso das atribuições dos servidores devem sempre ser acompanhados de motivações adequadas ao interesse público. Validamos todo o esforço da Administração Pública em garantir a qualidade, diante da solicitação

de certificações. No entanto pontuamos que Pelo Interesse da Administração Pública, é Poder/Dever utilizar as ferramentas necessárias para preservar a melhor proposta.

PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 16/10/2025 às 14:00, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pirajuí/SP, 13 de outubro de 2025.

PAULO
HENRIQUE
LUCIANO:34 0
713266850

Assinado de forma
digital por PAULO
HENRIQUE
LUCIANO:3471326685
Dados: 2025.10.13
15:53:16 -03'00'

PAULO HENRIQUE LUCIANO
CPF nº347.132.668-50
RG nº 41928907
Administrador

35.263.905/0001-39
I.E.: 538.039.317.112
PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS
Caixa Postal 01
Rua Campos Sales, nº 651
Centro - CEP: 16.600-970
PIRAJUI - SP



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 70/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Processo 04026-00023328/2025-13

Pregão Eletrônico nº 90016/2025 - SEAPE/DF.

Objeto: Aquisição de (oitenta e quatro) treliches fabricados em aço, com estrutura monobloco, montados e inteiramente soldados, destinados a atender às necessidades da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se da análise da Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 - SEAPE-DF, apresentada pela empresa **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39.
- 1.2. A impugnação foi protocolada tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação vigente, permitindo o prosseguimento à análise das alegações.
- 1.3. Ressalta-se que a íntegra dos documentos encontra-se disponível no processo para consulta e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br).

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2.1. Em síntese, a empresa apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 (182602773), questionando os principais pontos:

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos CONFORME PARAGRAFO “REQUISITOS DA PROPOSTA”:

“9.8.2. Para fins de comprovação da conformidade técnica dos produtos ofertados, será exigido o atendimento a normas técnicas específicas, de acordo com a natureza do item, devendo os bens ofertados atender, no mínimo, às seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a equivalentes: ABNT NBR nº 8095:2015, ABNT NBR nº 11003:2023, ABNT NBR ISO nº 3834-1:2025 e ABNT NBR ISO nº 3834-2:2025”

Sucedem tais exigências afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, pois a certificação ISO, de fato, não pode ser exigida das empresas licitantes sob pena de não contratação e isso, por vários motivos, Marçal Justen Filho expõe com clareza a restrição imposta:

(...)

As exigências, apresentadas da forma como estão neste Edital estão dificultando desnecessariamente a competitividade e limitando a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade, satisfazendo o interesse público, sejam desclassificadas somente por não terem prontos de antemão Certificados de Qualidade – ISO, a bem da verdade, vem sendo continuamente rechaçada tanto pela melhor doutrina quanto pelos Tribunais.

(...)

Com efeito, resta claro que a exigência de apresentação de certificado de qualidade imposta fere o caráter competitivo da licitação e também os princípios da isonomia e legalidade.

(...)

De uma obviedade solar, portanto, a impossibilidade de ser exigida qualquer norma ISO como item desclassificatório conforme entendimento do TCU e dos Tribunais de Justiça.

(...)

PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 16/10/2025 às 14:00, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, que se manifestou da seguinte maneira, por meio do Memorando 93 (184491569):

3.2. O item 9.8.2 – “Requisitos da Proposta” do edital estabelece que, para fins de comprovação da conformidade técnica dos produtos ofertados, os bens deverão atender, no mínimo, às normas ABNT NBR 8095:2015, ABNT NBR 11003:2023, ABNT NBR ISO 3834-1:2025 e ABNT NBR ISO 3834-2:2025, ou a equivalentes.

3.3. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a norma ABNT NBR ISO 3834 **não** se refere a certificação de gestão da qualidade empresarial (como as normas ISO 9000/9001), mas sim a requisitos de qualidade para processos de soldagem por fusão de materiais metálicos, disciplinando parâmetros técnicos à fabricação de estruturas metálicas seguras e duráveis.

3.4. O objeto da licitação – aquisição de 84 (oitenta e quatro) treliches metálicos monobloco, montados e inteiramente soldados – exige que a soldagem apresente integridade estrutural compatível com o uso intensivo em ambiente prisional. A qualidade da solda é fator crítico para a segurança, resistência mecânica e durabilidade do mobiliário, razão pela qual o atendimento à referida norma é condição técnica do produto, e não exigência de certificação empresarial ou critério de habilitação do licitante.

3.5. Tal previsão encontra amparo expresso no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos seguintes termos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

3.6. Assim, a própria legislação reconhece a possibilidade de o edital exigir comprovação técnica de conformidade do produto com normas da ABNT, inclusive mediante certificação ou laudo técnico, desde que a medida seja justificada em razão da natureza e da complexidade do objeto, o que se

verifica no presente caso, dada a necessidade de garantir resistência mecânica, soldagem contínua e segurança estrutural do mobiliário metálico destinado ao uso institucional em unidades prisionais.

3.7. Cumpre consignar que há previsão expressa de apresentação de normas equivalentes, de modo que não há qualquer restrição à competitividade. Fica demonstrado, assim, que o objetivo da exigência é assegurar a comprovação do desempenho técnico do produto, permitindo a participação de licitantes que atestem conformidade com padrões de qualidade e segurança equivalentes, ainda que amparados em normas distintas daquelas expressamente mencionadas no edital:

"Para fins de comprovação da conformidade técnica dos produtos ofertados, será exigido o atendimento a normas técnicas específicas, de acordo com a natureza do item, devendo os bens ofertados atender, no mínimo, às seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a equivalentes: ABNT NBR nº 8095:2015, ABNT NBR nº 11003:2023, ABNT NBR ISO nº 3834-1:2025 e ABNT NBR ISO nº 3834-2:2025."

3.8. Em síntese, a exigência prevista no edital configura requisito técnico legítimo, necessário e proporcional, plenamente justificada pela natureza e pela destinação do objeto, em estrita conformidade com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da proporcionalidade.

3.9. Embora a impugnante fundamente sua contestação na suposta ilegalidade da exigência de certificação ISO como condição para participação no certame, citando doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que vedam tal prática por considerá-la restritiva à competitividade — entendimento esse que, de fato, é procedente em relação às certificações de sistemas de gestão —, a argumentação apresentada sustenta-se em um equívoco fundamental: a confusão entre as normas da família ISO 9000/9001, que tratam de sistemas de gestão da qualidade de forma ampla e genérica, e as normas técnicas específicas exigidas no edital, notadamente a ABNT NBR ISO 3834, que versa sobre requisitos de qualidade para soldagem por fusão de materiais metálicos.

3.10. O ponto central da argumentação da impugnante, portanto, reside em uma interpretação incorreta do teor da exigência editalícia.

3.11. Não há, em qualquer dispositivo do edital, previsão que exija tal certificação ISO como requisito de habilitação ou de participação. O que se estabelece é a necessidade de que o produto ofertado atenda aos requisitos técnicos mínimos definidos em normas da ABNT, o que é medida legítima, necessária e tecnicamente justificada pela natureza do objeto.

3.12. A jurisprudência do TCU corretamente citada pela impugnante aplica-se à exigência de certificação de sistemas de gestão da qualidade (ISO 9001), a qual constitui certificação de processo empresarial e não de produto. Já no presente caso, a Administração apenas fixou parâmetros técnicos objetivos de qualidade e segurança do mobiliário metálico, em consonância com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

3.13. Sendo assim, a alegação da impugnante é improcedente, pois baseia-se em premissa equivocada ao confundir a exigência de atendimento a uma norma técnica de produto (ABNT NBR ISO 3834) com a exigência de uma certificação ISO.

3.14. Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se as exigências do edital em sua integralidade, por estarem em conformidade com a legislação vigente, devidamente justificadas pela natureza e complexidade do objeto e indispensáveis para garantir a qualidade, a segurança e a durabilidade do mobiliário metálico a ser adquirido.

4. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

4.1. Diante do exposto, e considerando a análise técnica e jurídica que demonstra a legitimidade, necessidade e proporcionalidade da exigência editalícia, bem como seu amparo legal e a ausência de restrição à competitividade:

4.1.1. **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, em razão de sua tempestividade.

4.1.2. No mérito, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da referida Impugnação, mantendo-se as exigências do edital em sua integralidade. Consequentemente, não há motivo para reformulação ou

suspensão do certame, devendo ser mantida a data da sessão pública de abertura, prevista para o dia 16/10/2025, às 15h, conforme originalmente estabelecido no edital.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 15/10/2025, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184603021)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184603021)
[verificador= 184603021](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184603021) código CRC= **9C69A551**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00023328/2025-13

Doc. SEI/GDF 184603021